ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL n. 0802116-91.2022.8.10.0107 APELANTE: JOSEFA BRITO DA SILVA ADVOGADOS: VINICIUS CORTEZ BARROSO - OAB/MA 17199-S e DANILSON DE SOUSA SANTOS - OAB/PI 15065-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASTOS BONS/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. REJEITADA. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS PARA MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. LEGITIMIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE REALIZADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na situação em análise, verifica-se que a operação policial iniciou-se a partir de fundadas suspeitas e investigações preliminares sobre disparos de arma de fogo realizados naquela localidade, notadamente na residência onde fora realizada a busca e apreensão e em um bar em frente à dita casa. Considerando a natureza permanente do delito investigado, legítima a entrada dos policiais para fazer cessar a sua prática. 2. A descoberta a posteriori da prática de novo crime (no caso, de tráfico de drogas) decorreu de uma circunstância anterior concreta justificadora do ingresso no domicílio da ré, razão pela qual, à luz do fenômeno da serendipidade, são lícitas as provas ora debatidas, 3, Constata-se que as provas produzidas no curso da ação penal convergem para a prática delituosa da apelante, tipificadas no art. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, em especial pelo depoimento das autoridades policiais e pelo relatório de extração de dados de dispositivo móvel. 4. Os depoimentos dos policiais são considerados absolutamente legítimos quando claros e coerentes com os fatos narrados na denúncia, e em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar a condenação, como na presente hipótese. 5. O magistrado de origem utilizou-se da quantidade da droga, de forma fundamentada, para considerar como desfavoráveis as circunstâncias do crime, não havendo motivo para reforma nesse ponto. 6. Considerando que, para a aplicação do tráfico privilegiado, o condenado deve preencher cumulativamente os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, e que a apelante não se enquadra no último critério, acertada a não aplicação do instituto. 7. Apelo conhecido e desprovido. (ApCrim 0802116-91.2022.8.10.0107, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/11/2023)